# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.737 - DF (2018/0292388-3)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E OUTRO(S) - DF022128 |
| AGRAVADO | : | SELMA MOREIRA DA SILVA DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF040996 |

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Distrito Federal contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu recurso especial com amparo no óbice da Súmula 7 do STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 398):

> APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE PENITENCIÁRIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. EXONERAÇÃO. ATO DE POSSE FUNDAMENTADO EM DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. EXONERAÇÃO APÓS SETE ANOS.
> SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA.
> I - O direito da Administração pública de rever seus próprios atos declarando-os ilegal, quando deles decorre efeito favorável ao particular, decai em cinco anos, salvo comprovada má-fé (art. 54 da Lei 9.784/99).
> II - Servidora pública que foi nomeada e tomou posse com base em decisão judicial precária, cassada por decisão colegiada posterior.
> III - Inércia da Administração Pública que, mesmo diante da decisão não reconhecendo o direito da autora à nomeação e posse no cargo, não adotou qualquer providência pelo período de sete anos.
> IV - Declara-se a decadência do direito da Administração exonerar a servidora pública.
> V - Apelação provida.

O insurgente alega a existência de violação do art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

Afirma que a recorrida não pode ser nomeada para o cargo, uma vez que não obteve classificação na prova de conhecimentos.

Aduz que o decurso do tempo não pode convalidar o erro na nomeação da recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 547-549).

É o relatório.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "d", do RISTJ, conheço do agravo para determinar sua autuação como recurso especial, sem prejuízo de novo exame acerca do cabimento do apelo nobre, a ser realizado no momento oportuno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator